

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO



71ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/10/2016

PROCESSO TCE-PE Nº 15100189-3

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO

INTERESSADOS: JOSE CARLOS BATISTA DOS SANTOS, JULIETA FARIAS DE LIRA PINHEIRO

ADVOGADOS: JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES - OAB: 37796PE

RELATÓRIO

Tratam-se os autos da Prestação de Contas de Gestão da Presidente da Câmara do Município de Bonito, Sra. Julieta Farias de Lira Pinheiro, relativa ao exercício financeiro de 2014, apresentada por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas – e-TCEPE, em atendimento a Resolução TC nº 11/2014 – que disciplina a implantação da modalidade processual prestação de contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo e de Gestão.

As referências às peças integrantes do presente processo serão feitas com base na numeração recebida no referido sistema, e nos casos em que não existirem a respectiva numeração, a nomenclatura adotada.

O processo foi analisado pelos técnicos da Inspeção Regional de Bezerros, deste Tribunal, que emitiram Relatório de Auditoria, documento nº 39, em cujo bojo elencaram as seguintes ressalvas e/ou irregularidades:

1. **Ponto 2.6.2.1** – Não criação do serviço de informações ao cidadão – SIC;
2. **Ponto 2.6.3.1** – Módulo de Execução Orçamentária e Financeira do SAGRES alimentado com atraso;
3. **Ponto 2.6.3.2** – Envio intempestivo dos dados do Módulo de Pessoal do SAGRES.

E o seguinte quadro com os limites legais e constitucionais e legais:

--	--	--	--	--



Área	Especificação	Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado
Pessoal	Despesa total com pessoal	6,00%	Art. 20 da Lei Complementar n° 101/2000	2,68%
Remuneração	Remuneração dos agentes políticos -	5,00% da receita do município	Art. 29, inciso VII, da CF/88.	2,99% (R\$ 936.000,00)
	Remuneração total dos vereadores	(R\$1.564.027,56)		
	Remuneração dos agentes políticos - Subsídio dos vereadores	30,00% do subsídio dos deputados estaduais (R\$ 6.012,71)	Lei Municipal n° 716/2012.	R\$ 6.012,71
Despesa	Despesa total do Poder Legislativo	7,00% do somatório das receitas	Art. 29-A, incisos I a VI, da CF/88	7,00%
	Gasto com Folha de Pagamento	70% do repasse legal.	Art. 29-A, § 1°, da CF/88	69,84%



Regularmente notificado, nos termos do estabelecido no art. 6º da Lei Estadual nº 15.092/13, a Interessada apresentou defesa, documento nº 44, por meio de advogados regularmente constituídos, conforme comprova o documento de nº 42 dos autos, e anexaram novos documentos, nºs 45 ao 47.

Concluída a fase de instrução processual, os autos foram-me encaminhados para apreciação e julgamento.

Eis, de modo sucinto, o relatório.

VOTO DO(A) RELATOR(A)

Passo à análise das irregularidades/impropriedades elencadas pela auditoria.

- **Ponto 2.6.2.1 – Não criação do serviço de informações ao cidadão – SIC:**

A **Auditoria** apontou que a Câmara de Bonito não criou o serviço de informações ao cidadão, descumprindo assim o art. 9º da Lei de Acesso à Informação – LAI. Lei Federal nº 12.527/2011.

Em sede de defesa, a Interessada afirma que já criou o serviço de informação ao cidadão, conforme comprova o site <http://www.bonito.pe.leg.br/ouvidoria>, documentos em anexo. Já no tocante à existência de um servidor específico para este serviço na Câmara de Bonito, não foi necessário, haja vista que todos os servidores estão preparados para prestar informações aos cidadãos de Bonito. Tanto é assim, que até o presente momento, não foi registrado nenhuma reclamação na Câmara de Bonito por parte dos cidadãos, no tocante ao assunto.

Compulsando os autos, constato que a Câmara de Bonito atendeu a todos os requisitos exigidos no art. 8º da LAI e a todas as exigências na Transparência na Gestão Fiscal, art. 48 da LRF, pontos 2.6.1 e 2.6.2 do Relatório de Auditoria, e ainda que, não tenha cumprido integralmente o art. 9º da LAI, quando não designou um servidor específico para esta finalidade, não posso deixar de considerar a não existência de reclamações e/ou denúncias por parte dos cidadãos, registrando dificuldades e/ou prejuízos na obtenção das informações na Câmara de Bonito.

Sou um entusiasta da Lei da Transparência, e sempre exigirei o seu cumprimento na íntegra, mas no presente caso, em que não restou provado nenhum prejuízo ao cidadão de Bonito e as demais exigências da LAI e da LRF foram atendidas, mantenho a irregularidade anotada no campo das ressalvas, para evitar sua repetição em exercícios futuros.

- **Ponto 2.6.3.1 – Módulo de Execução Orçamentária e Financeira do SAGRES alimentado com atraso e o Ponto 2.6.3.2 – Envio intempestivo dos dados do Módulo de Pessoal do SAGRES:**

A **Auditoria** apontou que a Câmara Municipal de Bonito entregou com atraso as informações relativas aos Módulos de Execução Orçamentária e Financeira do mês de dezembro de 2013 e dos meses de janeiro e fevereiro de 2014, e também entregou com atraso as informações dos Módulos de Pessoal do mês de dezembro de 2013 e dos meses de janeiro a novembro de 2014, descumprindo



assim, respectivamente, os prazos exigidos pelo art. 1º da Resolução TC nº 19/2013, e os arts. 2º e 3º da Resolução TCE-PE nº 20/2013, cuja responsabilidade, por força do § 2º, art. 11 da Resolução TCE-PE nº 04/2012 é do Presidente da Edilidade, Vereadora Julieta Farias de Lira Pinheiro.

Em apertada síntese, a Interessada respondeu assim as ressalvas anotadas pela Auditoria:

1. Atraso na entrega dos Módulos de Execução Orçamentária dos meses de dezembro de 2013 e de janeiro e fevereiro de 2014:

- Que aconteceu um equívoco por parte da Câmara de Bonito, na identificação da data correta de envio dos dados para o TCE-PE;
- Que a Câmara de Bonito reconhece o envio de forma intempestiva dos Módulos de Execução Orçamentária, mas pondera que prestou as informações dos dados, e que o atraso não acarretou nenhum prejuízo;
- Que após as devidas correções, os demais meses foram enviados de forma tempestiva.

1. Atraso na entrega dos Módulos de Pessoal dos meses de dezembro de 2013 e de janeiro a novembro de 2014:

- Que os meses de dezembro de 2013 e janeiro e fevereiro de 2014, foram enviados de forma intempestiva devido ao equívoco cometido pela Câmara de Bonito, na identificação do prazo correto de envio;
- Que a Câmara de Bonito reconhece o envio de forma intempestiva somente dos meses acima, mas pondera que prestou as informações dos dados, e que o atraso não acarretou nenhum prejuízo;
- Que os Módulos de Pessoal dos meses de março a novembro de 2014 ocorreram de forma tempestiva, conforme comprova o Anexo 03 da defesa, documento nº 47 dos autos.

A Câmara comprovou o envio tempestivo das informações dos Módulos de Pessoal dos meses de março a novembro de 2014, e enviou de forma intempestiva os Módulos de Pessoal e de Execução Orçamentária para o SAGRES dos meses de dezembro de 2013 e de janeiro e fevereiro de 2014.

Posto isso, mantenho as irregularidades anotadas no campo das ressalvas, para evitar sua repetição em exercícios futuros.

Isso posto,

Abaixo descrevemos a apuração dos limites legais e seu cumprimento:

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
				% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes;		



Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das Receitas Municipais	III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.	7,00%	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00%	2,68%	Sim
Pessoal	Gasto com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1º da CF/88	Repasse Legal à Câmara.	Máximo 70,00%	69,84%	Sim
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R\$ 6.012,71	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em lei municipal.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R\$ 6.012,71	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	De acordo com o subsídio do deputado estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores	R\$ 6.012,71	Sim



				corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;		
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do município.	Máximo 5,00%	2,99%	Sim

Voto pelo seguinte:

Parte:

JULIETA FARIAS DE LIRA PINHEIRO

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal do Bonito

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa da Interessada;

CONSIDERANDO o Princípio Constitucional implícito da Razoabilidade;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Bonito enviou de forma intempestiva os Módulos de Execução Orçamentária e os Módulos de Pessoal dos meses de dezembro de 2013 e de janeiro e fevereiro de 2014, descumprindo os prazos estabelecidos nas Resoluções do TCE-PE;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Bonito não criou o Serviço de Informações ao Cidadão, descumprindo assim o art. 9º da Lei de Acesso à Informação – LAI, Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

JULGO Regular com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JULIETA FARIAS DE LIRA PINHEIRO, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal do Bonito

DETERMINO, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o (s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada citada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que seja criado o Serviço de Informações ao Cidadão, nos termos do art. 9º da Lei de Acesso à Informação – LAI, Lei Federal nº 12.527/2011;

2. Que sejam enviados de forma tempestiva os Módulos de Execução Orçamentária e Financeira e o de Pessoal nos termos estabelecido nas Resoluções do TCE-PE números 19/2013 e 20/2013.



E, finalmente, **DETERMINO** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

É o voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

70ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/10/2016

PROCESSO TCE-PE Nº 15100189-3

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

INTERESSADOS: JOSÉ CARLOS BATISTA DOS SANTOS, JULIETA FARIAS DE LIRA PINHEIRO

ADVOGADO: DR. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES - OAB/PE Nº37.796

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

O CONSELHEIRO MARCOS LORETO PEDIU VISTA DO PROCESSO

RESULTADO DO JULGAMENTO

PEDIDO DE VISTAS FEITO EM 25/10/2016 PELO CONSELHEIRO MARCOS LORETO E DEVOLVIDO EM 27/10/2016

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO, relator do processo: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: LUIZ ARCOVERDE FILHO

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator